



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.543 - SP (2015/0167994-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **FABIO VALIENGO VALERI**
ADVOGADO : **MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO EVIDENCIADA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a decisão proferida pelo relator que nega seguimento ao *writ* quando o *decisum* impugnado está em consonância com súmula ou com jurisprudência dominante desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal.

2. Quanto ao mérito recursal, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o simples requerimento de adesão do contribuinte ao programa de parcelamento não implica imediata suspensão da pretensão punitiva estatal, pois, conforme a dicção do art. 68 da Lei n. 11.941/2009, tal benefício está adstrito aos débitos quanto aos quais a Fazenda Pública houver efetivamente concedido o parcelamento e que tenham relação com a ação penal em curso. No caso, conforme reconhecido no acórdão proferido no julgamento da impetração, os débitos encontravam-se aguardando consolidação do parcelamento quanto ao *quantum debeatur* e ao valor das parcelas, o que revela ser prematura a suspensão da persecução penal.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.543 - SP (2015/0167994-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **FABIO VALIENGO VALERI**
ADVOGADO : **MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **FABIO VALIENGO VALERI** contra a decisão de fls. 167-168 (e-STJ), que negou seguimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em razões, o agravante sustenta que: a) "o fato de o recurso em *habeas corpus* não ter sido submetido a julgamento pelo colegiado solapou, de forma incontestável, o direito de defesa do Agravante, no sentido de prejudicar a entrega de memoriais e a apresentação de sustentação oral, perante a e. Turma julgadora, o que permitiria que todos os Ministros pudessem, efetivamente, conhecer a matéria a ser apreciada"; b) "o ingresso no programa de parcelamento do débito ocorre simplesmente com a adesão, sendo a consolidação fase superveniente apenas para definir valores. É o que dispõe o artigo 1º, §6º, da Lei nº. 11.941/2009: "a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento". No mesmo sentido, o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional"; c) "não é necessário aguardar a consolidação para se verificar que o parcelamento está tramitando e que se faz necessária a suspensão da ação penal. Resta claro que a adesão já se faz suficiente. E já a partir dessa fase faz-se necessária a suspensão da ação penal, pois o contribuinte não pode ficar à mercê do órgão fiscal consolidar seu débito"; d) "se pago o débito tributário, a qualquer tempo, a conduta se torna atípica, sendo de rigor a decretação da extinção da punibilidade. Assim é que, deixar de analisar esta importante matéria sob o argumento de que já proferida sentença penal condenatória, configura, sem sombra de dúvidas, constrangimento ilegal"; e) "não há que se falar em perda do objeto do recurso ordinário em *habeas corpus* interposto, visto que o processo no qual é apontada a ilegalidade, a despeito disso, tramita regularmente em segunda instância" (e-STJ, fls. 174-179).

Pugna, assim, pelo provimento do recurso para que seja determinada a suspensão do trâmite do processo-crime em razão do ingresso no programa de parcelamento fiscal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.543 - SP (2015/0167994-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **FABIO VALIENGO VALERI**
ADVOGADO : **MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO EVIDENCIADA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a decisão proferida pelo relator que nega seguimento ao *writ* quando o *decisum* impugnado está em consonância com súmula ou com jurisprudência dominante desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal.

2. Quanto ao mérito recursal, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o simples requerimento de adesão do contribuinte ao programa de parcelamento não implica imediata suspensão da pretensão punitiva estatal, pois, conforme a dicção do art. 68 da Lei n. 11.941/2009, tal benefício está adstrito aos débitos quanto aos quais a Fazenda Pública houver efetivamente concedido o parcelamento e que tenham relação com a ação penal em curso. No caso, conforme reconhecido no acórdão proferido no julgamento da impetração, os débitos encontravam-se aguardando consolidação do parcelamento quanto ao *quantum debeatur* e ao valor das parcelas, o que revela ser prematura a suspensão da persecução penal.

3. Agravo desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Razão não assiste ao agravante.

Inicialmente, este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a decisão proferida pelo relator que nega seguimento ao *writ* quando o *decisum* impugnado está em consonância com súmula ou com jurisprudência dominante desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES IMPOSTAS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP N. 1.498.034/RS, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade em razão de se ter negado provimento ao recurso, por meio de decisão unipessoal, pois, de acordo com os arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e 34, XVIII, do RISTJ, é viável, em matéria criminal, que o relator, monocraticamente, negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência preponderante, estando o referido princípio resguardado pela possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. A Terceira Seção desta Corte, em 25/11/2015, ao julgar o REsp n.

1.498.034/RS, da relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou o entendimento de que não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentam tão somente como condições para sua incidência.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RHC 60.205/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016.)

"[...] DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e 3º do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de afronta ao princípio da colegialidade, visto que a matéria, desde que suscitada, pode ser remetida à apreciação da Turma.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 301.478/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016.)

Quanto ao mérito recursal, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o simples requerimento de adesão do contribuinte ao programa de parcelamento não implica imediata suspensão da pretensão punitiva estatal, pois, conforme a dicção do art. 68 da Lei n. 11.941/2009, tal benefício está adstrito aos débitos quanto aos quais a Fazenda Pública houver efetivamente concedido o parcelamento e que tenham relação com a ação penal em curso. No caso, conforme o reconhecido no acórdão proferido no julgamento da impetração, os débitos encontravam-se aguardando consolidação do parcelamento quanto ao *quantum debeatur* e ao valor das parcelas, o que revela ser prematura a suspensão da persecução penal.

A fim de corroborar tal conclusão, trago à baila os seguintes julgados:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DESCABIMENTO. PENDÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. "O simples requerimento de adesão do contribuinte ao programa de parcelamento não impõe a imediata suspensão da pretensão punitiva estatal, pois, consoante o disposto no artigo 68 da Lei n.

11.941/09, tal benefício está adstrito aos débitos quanto aos quais a Fazenda Pública houver efetivamente concedido o parcelamento e que tenham relação com a ação penal em curso. Não tendo havido comprovação do deferimento do pedido de parcelamento pela autoridade fazendária, uma vez que não houve a consolidação do débito, mostra-se prematura a suspensão da persecução penal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1247327/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)." 2.

Habeas corpus denegado.

(HC 319.269/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

PENAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PARCELAMENTO. INTELIGÊNCIA DA LEI N. 11.941/09. NÃO COMPROVAÇÃO. PARTE DOS DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL QUE SE JUSTIFICA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O trancamento do inquérito policial por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade, sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, v.g., de plano, da atipicidade da conduta e da incidência de causa de extinção da punibilidade. Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano.

II - Não ressaí dos autos, neste momento, a certeza tanto do regular cumprimento do parcelamento já estabelecido perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto da quitação dos débitos ainda não parcelados, inexistindo, pois, a consolidação deles, o que autoriza o andamento da persecução penal em trâmite contra os recorrentes, inviabilizando o trancamento do inquérito policial. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 75.846/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0167994-7

AgInt no
RHC 61.543 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019612720134036102 00046426920154030000 134010000005 201503000046426
26942013 46426920154030000 61801

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO VALIENGO VALERI
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO VALIENGO VALERI
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.